



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:612 — Estabelece as regras a observar nos concursos para os lugares de auditores fiscais das colónias.

Decreto n.º 9:613 — Modifica os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:610, que regula a execução da lei n.º 1:591, relativa ao imposto de selo sobre tabaco estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grécia aderido ao Protocolo adicional à Convenção de Berna, relativa à protecção internacional das obras literárias e artísticas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:992 — Cria em Vendas Novas uma secção do Armazém Geral Industrial de Lisboa, destinado a depósito de cortiças manufacturadas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 9:612

A base 19.ª da lei n.º 278, de 18 de Agosto de 1914, criou nas colónias o cargo de auditor fiscal, encarregado de servir de consultor do governo da colónia em assuntos de administração financeira e de fiscalizar, segundo os preceitos indicados na mesma lei, para conhecimento dos Governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos da administração financeira e regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública.

Esta base foi substituída pela base 19.ª anexa à lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, e nos termos da substituição ficou estabelecido que a nomeação de auditor fiscal recairia em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

A lei n.º 277 foi regulamentada, posteriormente, pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, o qual, no seu artigo 117.º, determinou que a nomeação dos auditores fiscais fôsse feita pelo Ministro das Colónias, mediante concurso.

O artigo 5.º do decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1914, estabeleceu que este concurso devia ser feito examinando-se os candidatos por meio de exercícios escritos e provas orais.

Finalmente, o § 1.º do artigo 10.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, veio determinar que a nomeação do auditor fiscal passaria a ser feita mediante concurso documental, devendo a nomeação recair, alternadamente, em indivíduos diplomados com um curso superior que hajam bem servido nas colónias em cargos de categoria não inferior a chefe de serviço e em indivíduos que hajam bem servido nas colónias como inspectores de fazenda ou directores do serviço de fazenda provincial.

Pelo sistema estabelecido no decreto n.º 3:281 era fácil ao júri proceder à classificação dos candidatos.

Pelo sistema da lei n.º 1:022 também é fácil classificar os candidatos que o forem na qualidade de funcionários superiores de fazenda das colónias, pois o júri se pode orientar pelas suas informações e pelos trabalhos que tenham feito.

Já o mesmo não acontece quanto aos outros candidatos, que, para o serem, têm de obedecer à dupla condição de serem diplomados com um curso superior e terem desempenhado nas colónias cargos de categoria não inferior a chefe de serviço.

Na verdade, se é certo que todos os cursos superiores dão aos indivíduos a cultura geral indispensável para o exercício dos altos cargos do Estado, o certo é também que para o exercício de uma determinada função pública há cursos que dão uma melhor preparação do que outros.

É evidente que um indivíduo diplomado com o curso de direito ou com o curso superior do comércio dá, pelos conhecimentos especiais que se supõe ter, uma melhor garantia para o bom desempenho do cargo de auditor fiscal, pelo menos nos primeiros tempos do seu exercício, do que um indivíduo diplomado com um curso técnico ou com um curso militar.

Quanto à outra condição exigida no concurso, também um elementar raciocínio nos indica que o exercício dum cargo administrativo habilita melhor que o exercício dum cargo técnico.

Entre o legislador do decreto n.º 3:281 e o legislador da lei n.º 1:022 a diferença de critérios é profunda. Procurou aquele recrutar os auditores fiscais entre indivíduos que, no momento do concurso, dessem provas consideradas tangíveis e palpáveis. Entendeu este que essas provas eram mais ilusórias que reais e foi procurar nos cursos superiores e no exercício dos cargos coloniais as condições necessárias para o bom desempenho do cargo de auditor fiscal. Esqueceu-se, porém, de indicar quais os cursos e quais os cargos que melhor preparação dão, e, se fôsse aberto concurso nas latas condições consignadas na lei n.º 1:022, o júri encarregado de proceder à classificação dos candidatos não podia deixar de estabelecer preferências em cursos e de estabelecer preferências em cargos.

Tal acto, porém, se bem que lógico e necessário, poderia dar lugar a suspeições levantadas por candidatos que possuíssem cursos ou tivessem exercido cargos que

o júri entendesse não considerar em primeiro lugar. Deve o júri estar acima de toda a suspeita, e melhor é que, para o sereno cumprimento da sua missão, já lhe tenha previamente sido fixada a orientação a que sobre o assunto deve obedecer. Compete, pois, ao Poder Executivo preencher essa lacuna da lei, expedindo o regulamento necessário à sua boa execução. Nestes termos,

Convindo estabelecer as regras a observar nos concursos a que se refere a secção 7.^a da base 83.^a das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, para os lugares de auditores fiscais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores fiscais são nomeados precedendo concurso documental, devendo a nomeação recair alternadamente:

a) Em indivíduos diplomados com um curso superior, que hajam bem servido nas colónias em cargos de categoria não inferior a chefe de serviço;

b) Em indivíduos que hajam bem servido nas colónias como inspectores de fazenda ou directores de serviços de fazenda provincial.

§ único. Só se pode ser admitido ao concurso tendo mais de 30 e menos de 45 anos de idade.

Art. 2.º Logo que haja qualquer vaga de auditor fiscal, o Ministro das Colónias mandará abrir concurso para o seu provimento.

Art. 3.º O concurso será aberto na Secretaria Geral do Ministério das Colónias, pelo espaço de noventa dias, contados da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Os documentos serão examinados por um júri composto do secretário geral do Ministério, que servirá de presidente, do director geral das Colónias do Oriente, do director geral das Colónias do Ocidente e de dois vogais do Conselho Colonial, por ele eleitos na primeira sessão depois de ter finalizado o prazo a que se refere o artigo 3.º do presente decreto.

§ único. Desempenhará as funções de secretário um oficial do quadro administrativo do Ministério designado pelo Ministro, assistindo às sessões quando assim fôr determinado pelo presidente, e das que assistir lavrará actas que serão rubricadas pelo presidente do júri e assinadas pelos vogais.

Art. 5.º A classificação será feita em face dos documentos apresentados pelos concorrentes e das informações que constarem no Ministério das Colónias sobre a competência dos candidatos, demonstrada no exercício anterior de cargos de administração colonial.

§ 1.º Para o efeito da classificação, os cursos superiores serão divididos em duas categorias, pertencendo à primeira os cursos de direito e superior de comércio e à segunda todos os outros.

§ 2.º Para o mesmo efeito os cargos coloniais de categoria não inferior a chefe de serviço serão divididos em duas categorias, pertencendo à primeira os cargos de governador geral, governadores de província, secretário geral, inspector de fazenda, director dos serviços de fazenda provincial, e à segunda todos os outros.

Art. 6.º Uma lista contendo os nomes dos candidatos classificados, organizada pela ordem descendente da classificação, será imediatamente publicada no *Diário do Governo*.

Art. 7.º As nomeações para os lugares vagos recairão

sempre nos concorrentes mais classificados, segundo a lista a que se refere o artigo anterior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:613

Considerando que nas colónias de África se tem acentuado a desvalorização do escudo em relação ao franco-ouro, o qual serve de base para a fixação dos portes das correspondências internacionais e que por esse motivo se torna necessário modificar os portes e taxas estabelecidos pelo decreto n.º 8:697, de 8 de Março do ano findo;

Considerando que pelo decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole devem estar em relação com os portes e taxas internacionais;

Atendendo ao que neste sentido foi proposto pelo governo da província de Moçambique e secundado pelos governos das outras colónias de África; e

Aplicando as disposições do artigo 1.º do referido decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas de África para Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira e para quaisquer colónias portuguesas diferentes da de origem são os seguintes:

Cartas, até 20 gramas	\$80
Cartas, cada 20 gramas a mais, ou fracção	\$40
Bilhetes postais	\$48
Bilhetes postais de resposta paga	\$96
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Manuscritos, porte mínimo	\$80
Jornais expedidos directamente pelas respectivas administrações, cada 50 gramas ou fracção	\$08
Impressos, excluídos jornais nas condições acima, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	\$08
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Amostras, porte mínimo	\$32
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	\$32
Caixas com valor declarado, porte mínimo	1\$60
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	\$80
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	1\$60

Art. 2.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África para países estrangeiros com